SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1113661 - RS (2026/0287498-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MARIO ANGEL PONCE (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO COM BASE EM ELEMENTOS QUE DENOTAM A DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. ELEMENTOS CONCRETOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A conclusão pela dedicação a atividades criminosas, a afastar o redutor do tráfico privilegiado, fundou-se na grande quantidade de droga apreendida – 150 kg de maconha –, no profissionalismo da ação evidenciado pelo uso de veículo clonado com compartimento preparado e viagens constantes a regiões da fronteira, não existindo ilegalidade no seu afastamento.

2. A alteração da conclusão de que o réu se dedica a atividades criminosas, como pretende a defesa, demandaria o revolvimento fático-probatório, providência vedada na via estreita do *mandamus*.

3. As alegações de *bis in idem* na dosimetria, de que se tratava de mula e de contradição interna do acórdão não foram analisadas pela corte de origem, razão pela qual sua análise diretamente nesta corte consistiria em indevida supressão de instância.

4. Também inviabiliza o conhecimento do recurso a alegação de matéria de forma originária no agravo regimental, por se caracterizar inovação recursal. O agravante não trouxe a alegação de que se tratava de mera mula e de *bis in idem* na dosimetria da pena na inicial do *habeas corpus.*

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60783355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 16:58:19
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 63c72852-5e15-4d5a-aa77-eab26b04ca41

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60783355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 16:58:19
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 63c72852-5e15-4d5a-aa77-eab26b04ca41

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1113661 - RS (2026/0287498-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MARIO ANGEL PONCE (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO COM BASE EM ELEMENTOS QUE DENOTAM A DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. ELEMENTOS CONCRETOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A conclusão pela dedicação a atividades criminosas, a afastar o redutor do tráfico privilegiado, fundou-se na grande quantidade de droga apreendida – 150 kg de maconha –, no profissionalismo da ação evidenciado pelo uso de veículo clonado com compartimento preparado e viagens constantes a regiões da fronteira, não existindo ilegalidade no seu afastamento.

2. A alteração da conclusão de que o réu se dedica a atividades criminosas, como pretende a defesa, demandaria o revolvimento fático-probatório, providência vedada na via estreita do *mandamus*.

3. As alegações de *bis in idem* na dosimetria, de que se tratava de mula e de contradição interna do acórdão não foram analisadas pela corte de origem, razão pela qual sua análise diretamente nesta corte consistiria em indevida supressão de instância.

4. Também inviabiliza o conhecimento do recurso a alegação de matéria de forma originária no agravo regimental, por se caracterizar inovação recursal. O agravante não trouxe a alegação de que se tratava de mera mula e de *bis in idem* na dosimetria da pena na inicial do *habeas corpus.*

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIO ANGEL PONCE contra decisão monocrática assim ementada (fl. 362):

> PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL MANIFESTA. AUSÊNCIA. DOSIMETRIA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO COM BASE EM

Documento eletrônico VDA59738530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:21
Código de Controle do Documento: 6df70c9f-a6a3-41a0-85b9-5dde24ed2288

ELEMENTOS QUE DENOTAM A DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (150 KG DE MACONHA), PROFISSIONALISMO DA AÇÃO EVIDENCIADO PELO USO DE VEÍCULO CLONADO COM COMPARTIMENTO PREPARADO E VIAGENS CONSTANTES A REGIÕES DA FRONTEIRA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
Ordem denegada.

Nas razões, a parte agravante alega que a impetração não visa rever a condenação, mas corrigir ilegalidade na terceira fase da dosimetria, relativa ao afastamento da minorante do art. 33, § 4º, por fundamento inidôneo e contraditório – trata-se de *quaestio iuris,* compatível com a revaloração jurídica de fatos já descritos pelas instâncias ordinárias, sem reexame de provas.

Sustenta que a contradição interna do acórdão é vício intrínseco, cognoscível de plano, inexistindo supressão de instância, pois o próprio julgado absolveu o paciente dos crimes de receptação e adulteração de sinal identificador por ausência de prova do dolo, mas negou o privilégio com base no uso de veículo clonado com compartimento preparado – circunstâncias judicialmente declaradas desconhecidas do agente.

Argumenta que o fundamento relativo às viagens constantes a regiões de fronteira se ampara em registros de *roaming* e mera conjectura – presunção vedada pelo art. 315, § 2º, III, do Código de Processo Penal –, não servindo para evidenciar dedicação criminosa.

Defende que a quantidade de droga, isoladamente considerada, não afasta a minorante, que a condição de mero transportador contratado – *mula* – autoriza o redutor, e que houve *bis in idem,* pois a quantidade foi valorada na pena-base e novamente utilizada para negar o benefício.

Requer a reconsideração ou o provimento pelo colegiado, para reconhecer a incidência da minorante com readequação da pena; subsidiariamente, a concessão da ordem de ofício.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não prospera, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 362/364.

A decisão agravada denegou a ordem, ressaltando que a sentença e o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região destacaram elementos concretos

Documento eletrônico VDA59738530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:21
Código de Controle do Documento: 6df70c9f-a6a3-41a0-85b9-5dde24ed2288

para negar a incidência da minorante: grande quantidade de droga apreendida (150 kg), no profissionalismo da ação evidenciado pelo uso de veículo clonado com compartimento preparado e viagens constantes a regiões da fronteira, que indicavam *modus operandi* e profissionalismo na traficância. Com base nesses dados, concluiu que não se tratava de pequeno traficante, afastando a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Assinalou, por fim, a inviabilidade do revolvimento do conjunto fático-probatório na via estreita do *habeas corpus* e, ausente ilegalidade flagrante, denegou a ordem.

Como se vê dos autos, a conclusão pela dedicação a atividades criminosas fundou-se na grande quantidade de drogas (150 kg de maconha), na adaptação de veículo clonado com compartimento oculto e na existência de viagens constantes a regiões de fronteira que indicavam a contínua comercialização de entorpecentes, fundamento este que não merece reparo.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. Os agravantes não preenchem os requisitos para a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, pois há elementos concretos que indicam dedicação a atividades criminosas, como o transporte de mais de 600 kg de maconha, uso de veículo adaptado para ocultação e transporte de grande quantidade de drogas, utilização de antena Starlink para comunicação em locais remotos, e emprego de batedor durante a viagem.
>
> 2. As circunstâncias do caso evidenciam que os agravantes não se enquadram como pequenos traficantes ou como indivíduos que não se dedicam a atividades criminosas.
>
> 3. A negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é mantida, em razão da sanção superior a 4 anos, conforme o art. 44, I, do Código Penal, e admissível o regime fechado, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, considerada a pena total de 7 anos e 10 meses de reclusão e a existência de circunstância judicial desfavorável.
>
> 4. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no HC n. 1.066.362/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DESCABIMENTO. BIS IN IDEM. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial interposto pela defesa.
>
> 2. No recurso especial, a defesa alegou violação ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sustentando a possibilidade de reconhecimento do tráfico privilegiado,

Documento eletrônico VDA59738530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:21
Código de Controle do Documento: 6df70c9f-a6a3-41a0-85b9-5dde24ed2288

bem como ocorrência de bis in idem pela utilização da quantidade de droga tanto na 1ª quanto na 3ª fases da dosimetria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, diante das circunstâncias concretas do delito - transporte interestadual de mais de 35kg de maconha ocultos em compartimento preparado em veículo adaptado, mediante promessa de pagamento e logística previamente organizada -, é possível, em sede de recurso especial, reconhecer a causa de diminuição do tráfico privilegiado prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

4. Outra questão em discussão consiste em saber se a utilização da quantidade de droga apreendida, considerada na fixação da pena-base, também como elemento supletivo para afastar a causa de diminuição do tráfico privilegiado caracteriza bis in idem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem afastou o tráfico privilegiado com base em prova oral e documental reputada robusta, destacando a expressiva quantidade de droga apreendida (mais de 35kg de maconha), o transporte até a divisa dos Estados de Mato Grosso do Sul e São Paulo, a ocultação da droga em compartimento oculto de veículo especialmente adaptado, concluindo pelo envolvimento do réu com organização criminosa e pela sua dedicação a atividades criminosas.

6. A pretensão de revalorar tais circunstâncias para reconhecer a ausência de dedicação à atividade criminosa - especialmente sob o argumento de que o agravante teria atuado apenas como "mula do tráfico" - exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

7. A jurisprudência do STJ admite o afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 quando a quantidade e a natureza da droga, conjugadas com o modus operandi, evidenciam maior envolvimento do agente com o narcotráfico.

8. Não se verifica bis in idem na dosimetria, pois a quantidade de droga foi considerada, na 1ª fase, para exasperar a pena-base, e, na 3ª fase, foi utilizada de forma supletiva, em conjunto com outros elementos concretos (modus operandi, ocultação em carro adaptado, caráter interestadual e logística da empreitada), para justificar o afastamento do redutor, em harmonia com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

9. Inexistindo ilegalidade manifesta na dosimetria e estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, não há razão para reformar a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial e, por consequência, deve ser mantida a negativa de aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: 1. A revisão, em recurso especial, da conclusão das instâncias ordinárias quanto à dedicação do condenado à atividade criminosa e à sua vinculação com organização criminosa, para fins de aplicação do tráfico privilegiado, esbarra na vedação ao revolvimento fático-probatório prevista na Súmula n. 7/STJ. 2. A quantidade e a natureza da droga, aliadas ao modus operandi e às circunstâncias da empreitada (veículo adaptado, transporte interestadual, logística estruturada e promessa de pagamento elevado), podem justificar o afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 por evidenciarem dedicação do agente ao tráfico de drogas. 3. Não configura bis in idem a utilização da quantidade de droga tanto para a fixação da pena-base quanto, de forma supletiva e conjugada com outros elementos concretos, para o afastamento da causa de diminuição do tráfico privilegiado.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º, e art. 40, V; Lei n. 11.343/2006, art. 42; Código Penal, art. 33, §§ 2º e 3º, e art. 59; Código de Processo Civil, art. 932, III; Súmula n. 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.363.517/MT, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 08.08.2023, DJe 15.08.2023; STJ, AgRg no HC 693.615/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 17.12.2021; STJ,

Documento eletrônico VDA59738530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:21
Código de Controle do Documento: 6df70c9f-a6a3-41a0-85b9-5dde24ed2288

AgRg no HC 633.775/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 16.03.2021, DJe 22.03.2021; STJ, AgRg no HC 719.877/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 26.04.2022, DJe 02.05.2022; STJ, AgRg no HC 702.226/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 07.12.2021, DJe 13.12.2021.

(AgRg no AREsp n. 3.072.168/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

Constata-se, portanto, que o Tribunal de origem apontou elementos suficientes a justificar a não incidência da minorante (dedicação a atividades criminosas, demonstrada pelas circunstâncias do delito - quantidade de droga, veículo adaptado e clonado e viagens frequentes à fronteira), nos termos da jurisprudência desta Corte.

Ademais, firmou-se, nos temas repetitivos n. 1.154 e 1.241 desta Corte, a compreensão de que a apreensão de quantidade de drogas de tal modo expressiva que, por sua própria dimensão, seja incompatível com a figura do traficante eventual ou de pequeno traficante, configura fundamento idôneo para afastar a minorante.

Por outro lado, a alteração da conclusão de que o réu se dedica a atividades criminosas, como pretende a defesa, demandaria o revolvimento fático-probatório, providência vedada na via estreita do *mandamus*.

Por fim, verifica-se que as alegações de *bis in idem* na dosimetria, de que se tratava de mula e de contradição interna do acórdão ao absolver o paciente dos crimes de receptação e adulteração de sinal identificador por ausência de dolo e, ao mesmo tempo, negar o tráfico privilegiado com base em “uso de veículo clonado” e “compartimento adrede preparado” não foi analisada pela corte de origem, razão pela qual sua análise diretamente nesta corte consistiria em indevida supressão de instância.

Segundo o entendimento desta Corte, *o prévio exame das alegações pelas instâncias ordinárias constitui requisito indispensável para sua apreciação nesta instância, ainda que se cuide de questão de ordem pública* (AgRg no HC n. 744.653/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe 29/6/2022) - AgRg no RHC n. 189.567/RJ, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 11/4/2024.

Advirta-se que, tratando-se de irregularidade surgida no acórdão, imprescindível a oposição de embargos de declaração questionando a matéria. Com efeito, a ausência de debate da ilegalidade aventada na Corte de origem indica supressão de instância, circunstância que obsta a análise da presente impetração nesta Corte.

Documento eletrônico VDA59738530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:21
Código de Controle do Documento: 6df70c9f-a6a3-41a0-85b9-5dde24ed2288

Também inviabiliza o conhecimento do recurso a alegação de matéria de forma originária no agravo regimental, por se caracterizar inovação recursal. Veja-se que o agravante não trouxe a alegação de que se tratava de mera mula e de *bis in idem* na dosimetria da pena no *writ.*

Ora, *as teses defensivas aduzidas no agravo regimental, mas não aventadas no habeas corpus, não devem ser analisadas ante a nítida inovação recursal* (AgRg no HC n. 562.895/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 18/2/2021).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59738530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:21
Código de Controle do Documento: 6df70c9f-a6a3-41a0-85b9-5dde24ed2288

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.113.661 / RS

Número Registro: 2026/0287498-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50049267520244047104 50049674220244047104 50056983820244047104 50085373620244047104

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: MARIO ANGEL PONCE (PRESO)
CORRÉU	: ULISES DANIEL DEL VISO
CORRÉU	: VERONICA ESTER VERGARA
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARIO ANGEL PONCE (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

Documento eletrônico VDA60730382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:20
Código de Controle do Documento: 5706e1cd-d63b-47af-b5bc-14f7c4a01fac

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:20
Código de Controle do Documento: 5706e1cd-d63b-47af-b5bc-14f7c4a01fac